



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010661-62.2018.5.15.0067

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/10/2019

Valor da causa: R\$ 40.091,84

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADO: RENATO COSTA QUEIROZ

ADVOGADO: LUCAS GARBELINI DE SOUZA

RECORRIDO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JESSICA GALLORO LOURENCO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO 4^a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

Processo: 0010661-62.2018.5.15.0067 AUTOR:

RÉU:
[REDACTED]

TERMO DE JULGAMENTO

PROCESSO N^º **0010661-62.2018.5.15.0067**

Em conclusão, o Juízo da Vara proferiu, em 13/9/2019, a seguinte

SENTENÇA

[REDACTED] ajuizou

reclamação trabalhista em face de [REDACTED], qualificadas, alegando, em síntese, que foi empregada da reclamada, de 6/3/2017 a 8/5/2018, na função de "auxiliar de cobrança". Postulou: reversão da justa causa aplicada, com o pagamento das verbas rescisórias a que teria direito; integração das comissões pagas em DSRs, horas extras, 13º salários, férias+1/3 e FGTS; indenização moral; PLR; multa normativa; benefícios da justiça gratuita; honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$40.091,84 e juntou documentos.

INCONCILIADOS

A reclamada, em contestação, impugnou o valor dado à causa. Negou o pagamento de comissões extra folha, alegando que as premiações são pagas por metas alcançadas e de forma eventual. Alegou que a rescisão contratual deu-se por ato de improbidade. Aduziu indevidas as indenizações pleiteadas. Alegou indevido o PLR. Impugnou os pedidos e juntou documentos.

Réplica apresentada.

Depoimentos, encerramento da instrução processual, propostas conciliatórias infrutíferas, em audiência.

Razões finais juntadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDE-SE

1. Mantém-se o valor dado à causa, pois razoável ao que se pede.
2. Em depoimento pessoal, a reclamante reconheceu os fatos narrados em contestação quanto à majoração das negociações, conforme item 1 do depoimento.

A testemunha conduzida pela reclamada confirmou que houve uma primeira advertência à reclamante, mas mesmo após a advertência, a reclamante voltou a cometer o ato, ou seja, aumentar o limite dos honorários cobrados (itens 3 e 5).

Nesses termos, considera-se o ato praticado pela reclamante como de improbidade, passível da aplicação da justa causa, nos termos do artigo 482, "a", da CLT.

Registre-se que tolerar o ato da reclamante como uma falta comum, punível com menor drasticidade, seria abrir um precedente indesejável, sob o ponto de vista ético e jurídico, colaborando para instabilidade e obscuridade das relações entre funcionários.

Não procedem, pois, os pedidos de reversão da justa causa, de demais consectários legais com causa em dispensa sem justa causa, de indenização moral com causa em imputação de justa causa inexistente.

3. Em contestação, a reclamada negou o pagamento "por fora" de

comissões, alegando que todas as verbas pagas são contabilizadas nos holerites, fato confirmado pela sua testemunha conduzida, no item 2 do depoimento, sem contraprova pela reclamante.

Esclarece-se que os holerites acusam o pagamento de verba em comissão e sem habitualidade, o que descharacteriza a natureza salarial da verba.

Nesses termos, indefere-se o pedido de pagamento de comissão "por fora", bem como a integração nas demais verbas trabalhistas pagas.

Não se acolhendo o pedido, indefere-se, ainda, a indenização moral nesse sentido.

4. Reconhecida a aplicação da CCT trazida pela reclamante. Entretanto, referida Norma Coletiva não determina o pagamento do PLR, improcedendo o pedido, bem como a multa normativa pleiteada.

5. A cobrança de metas é direito do empregador, no exercício do seu poder diretivo.

Por outro lado, é ilícita a cobrança abusiva de metas, nos termos dos artigos 187 e 188 do CCB.

Incumbia à reclamante, o ônus da prova do procedimento de cobrança abusiva de metas, de forma a caracterizar assédio, pela habitualidade, pela exigência grosseira, pelas coações implícitas ou explícitas à intensificação do labor para o cumprimento de metas de difícil alcance, como o ranking de produtividade alegado, ônus do qual não se desvencilhou, não produzindo provas nesse sentido.

A restrição ao uso de instalações sanitárias também não ficou demonstrada, sem produção de provas pela reclamante.

Improcedendo, pois, os pedidos de indenização moral.

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da **4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO** julga **IMPROCEDENTE**o pedido por [REDACTED] em face de [REDACTED], nos termos da fundamentação.

Faz jus, o(a) reclamante, aos benefícios de Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência documentada.

Tendo em vista que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e a tomada constitucional da assistência judiciária gratuita e integral como direito fundamental (artigo 5º, LXXIV, e 7º, X, da CF), não se impõem, ao reclamante, honorários de sucumbência, sendo inconstitucional as disposições da Lei 13.467/2017 que previram a imposição de honorários ao beneficiário sucumbente (artigos 791-A, §4º da CLT).

Custas, pela reclamante, no importe de R\$801,63 calculadas sobre o valor dado à causa, isenta de recolhimento.

Intimem-se.

Nada mais.

JOÃO BAPTISTA CILLI FILHO

JUIZ DO TRABALHO